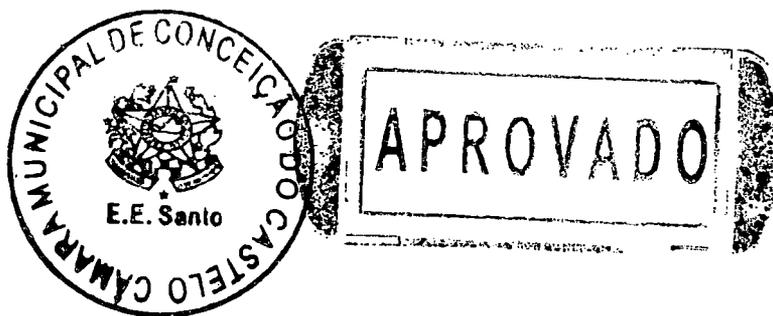




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 5 0 9 5



PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº70/2011
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2012 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS	
OF PMCC/GAB Nº 547/2011	PTC: 05/12/2011

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 05/12/2011

DATA DA LEITURA: 06/12/2011

DESPACHO DO PRES: PELA TRAMIT. NORMAL

PELA DEVOL. AO AUTOR

TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

URGÊNCIA

ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>06/12/11</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DE VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
EMENDAS ENCAM.	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO S/E	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DO VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
RED. FINAL-ENCAM.	EM ____/____/____
RED. FINAL-DEVOL.	EM ____/____/____

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>06/12/11</u>
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DE VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____
EMENDAS ENCAM.	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
PARECER VOTADO S/E	EM ____/____/____
PARECER VENCIDO	EM ____/____/____
RELATOR DESIGNADO	EM ____/____/____
RED. DO VENCIDO	EM ____/____/____
PROP. DEVOLVIDA	EM ____/____/____

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ____/____/20__ - ____/____/20__ ____/____/20__

DISCUSSÃO: 1º EM ____/____/____ - 2º EM ____/____/____ DISC / SUPLEM. EM ____/____/____

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____ REQ. POR

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____ REQ. Pela maioria dos vereadores

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM ____/____/____

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____ REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM ____/____/____ - 2º EM ____/____/____ VOT. / SUPLEM. EM ____/____/____

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ____/____/____ DEVOL. EM ____/____/____ VOTADA EM ____/____/____

PROP. RETIRADA EM: ____/____/____ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ____/____/20__ ARQUIVADA EM ____/____/20__

DATA DO AUTÓGRAFO: ____/____/20__ DESARQUIVADA EM ____/____/20__



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registrado sob nº. **5095**
Protocolado em 05/12/2011.
Respondido em 13/12/2011.

Ofício nº 158/2011.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sessão de 13/12/2011.

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aprovado em *única* Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 13/12/2011.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 13/12/2011.

Presidente



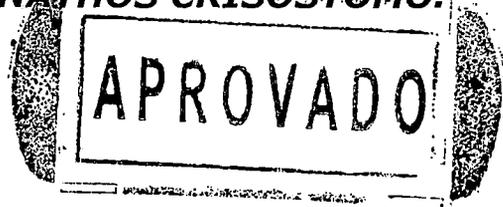
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 070/2011.

RELATOR: VEREADOR **PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO**.



RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 547/2011, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 070/2011, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/12/2011 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, em regime especial, de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com profissionais para ocuparem 228 cargos, com as denominações especificadas no artigo 1º do Projeto.

O recrutamento do pessoal a ser contratado, conforme art. 9º do presente Projeto de Lei, obedecerá o resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade, podendo ser aproveitado o processo seletivo já realizado cujo vencimento será prorrogado até 31 de dezembro de 2012..

Dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

interesse público (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de “**excepcional interesse público**”, bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Temos que, com a máxima vênia, alguns cargos relacionados no artigo 1º do Projeto, segundo nosso entendimento, não estão dentro do princípio que norteia os casos de contratação temporária e não atende a exigência de “**excepcional interesse público**”, como previsto na norma constitucional, portanto deve ser verificado se realmente atende às necessidades da Administração Pública Municipal e se essas necessidades, no momento, **são de excepcional interesse público**, assim mesmo, tudo ficará sob o crivo do **Egrégio Tribunal de Contas** do Estado do Espírito Santo, por ocasião da análise das respectivas contas do Executivo Municipal.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer “cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

Diante disto, entendemos que as justificativas apresentadas pelo autor do referido Projeto de Lei são plausíveis, especialmente, quando se refere às eleições de 2012 e a possível queda de arrecadação com o fim da receita do FUNDAP e a partilha dos royalties do petróleo, que caso se concretize a arrecadação municipal diminuirá em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ano. Isto sem sombra de dúvidas é uma situação preocupante, que deve ser observada com atenção pelo gestor público.



3

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Quanto a autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de prestação de serviços com até 165 (cento e sessenta e cinco) profissionais do magistério, sendo 160 (cento e sessenta) professores e 05 (cinco) técnicos educacionais, temos que a Lei Complementar nº 010/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Conceição do Castelo, **nos artigos 23 a 29, regulamenta a contratação de profissionais do magistério em caráter temporário**, assim, diante desta lei, entendemos que a presente matéria, somente servirá para dar maior transparência à esse tipo de contratação e limitar o numero de contratações.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2012, aprovado recentemente pelo Poder Legislativo Municipal.

Este relator após analisar atentamente a presente matéria, frente à legislação pertinente, constata que a mesma se encontra dentro dos parâmetros legais, razão pela qual, é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do citado Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, conforme redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 07 de dezembro de 2011.

Jonathas
PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO.COM O RELATOR

Antonio
ANTONIO ANTELMO R. VENTORIM-COM O RELATOR

Carlos
CARLOS EDUARDO DESTEFANI-COM O RELATOR

Cleone
CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA-COM O RELATOR

Dalton
DALTON HENRIQUE PINÃO-COM O RELATOR

Domingos
DOMINGOS LÚCIO ZANAO.COM O RELATOR

Luiz
LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA-COM O RELATOR

Saulo
SAULO MARETO-COM O RELATOR

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº. 070/2011.

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE
SERVIDOR POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A
NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, SR. ODAEL SPADETO, no uso de suas atribuições legais:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta Lei, de 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, para ocuparem as seguintes funções, até o máximo do quantitativo estipulado:

FUNÇÃO	QUANTITATIVO
Assistente Social	02
Auxiliar de serviços gerais	09
Psicólogo	01
Educador Social	01
Coordenador de Programa	02
Técnico Agrícola	02
Operador de Máquina	02
Médico	10
Enfermeiro	02
Motorista	02
Farmacêutico – Bioquímico	02
Auxiliar Laboratório	01

Médico – ESF	04
Enfermeiro – ESF	04
Dentista – ESF	02
Auxiliar Odontológico – ESF	02
Auxiliar de Enfermagem – ESF	04
Trabalhador Braçal	03
Guarda Municipal	02
Agente de Crédito	01
Auxiliar de Secretaria	04
Professor	160
Técnico Educacional	05
Professor de Educação Física (Projeto SAPECA)	01
Instrutor de Banda	01

§ 1º - As contratações são para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

§ 2º - As contratações terão o prazo de vigência de 01 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, e serão formalizadas mediante assinatura de contrato administrativo de prestação de serviços.

§ 3º - É vedada, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, a autoridade:

- I- Desviar da função o profissional contratado;
- II- Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de acúmulo legal de cargos públicos permitidos em Lei.

Art. 2º- A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para os cargos de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, no primeiro nível e padrão referentes a cada cargo, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para qualquer outro fim, especialmente vantagens.

Art. 3º- Os contratados na forma desta Lei exercerão suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

160
228

Art. 4º - Os Contratados, nos termos desta Lei, exercerão suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 5º - Os Contratados na forma desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal, além do previsto no respectivo Contrato.

Parágrafo único – Os profissionais vinculados aos Programas específicos geridos pela Administração, como ESF - Estratégia de Saúde da Família, CRAS- Centro de Referência de Assistência Social e CREAS- Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que não tenham cargos correlatos na Estrutura Administrativa Municipal, receberão seus vencimentos conforme os termos constantes dos respectivos convênios.

Art. 6º - O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ ou Estatuto do Magistério Público Municipal;
- III- A pedido do Contratado.

Art. 7º - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

- I- Décimo - terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;
- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- V- Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;

VI- Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

§ 1º - Considerando a natureza da contratação temporária, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente. Entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 8º- Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 9º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá ao resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade, podendo ser aproveitado o processo seletivo já realizado cujo vencimento será prorrogado até 31 de dezembro de 2012.

Art. 10 - As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município, exercício de 2012.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo/ES, 05 de dezembro de 2011.


ODEL SPADETO
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 070/2011

Conceição do Castelo-ES, 05 de dezembro de 2011.

Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei visa a contratação temporária para atendimento das necessidades de interesse público excepcional, haja vista a necessidade de atendimento da população através dos serviços prestados pelos profissionais que deverão ser contratados.

Estão incluídas nas contratações o atendimento dos Programas ESF, CRAS e CREAS, bem como, das atividades necessárias ao desenvolvimento regular dos serviços públicos sem prejuízo do interesse público.

Solicitamos também no presente projeto, a prorrogação do processo seletivo simplificado até 31 de dezembro do exercício de 2012. Esta prorrogação se faz necessária, pois não será possível organizar em tempo hábil, outra seleção de candidatos, tendo em vista que 2012 será ano de eleições. Outro motivo se dá pela necessidade de economia de recursos, tendo em vista uma situação preocupante: é que para o exercício de 2012 as previsões realizadas quando da elaboração do Orçamento 2009/2012 acenavam para um crescimento, tendo como parâmetro as evoluções dos últimos três anos e a economia nacional de forma geral. Fatos previstos nos deixam preocupados com o cenário Estadual e Nacional. No Estado, dois fatores são tidos como certo: o fim da Receita do FUNDAP, que representa para os cofres do tesouro municipal a perda do montante de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) e a partilha dos *royalties do petróleo*, que segundo estudos, o



montante também afetará a receita nosso município sobremaneira. Diante destas situações devemos

Dispõe também o projeto sobre a contratação de professores, que neste caso, apresenta-se *a priori* com um quantitativo elevado. Todavia, tal fato decorre de normatização que determina que a partir do exercício de 2012 os professores terão que cumprir parte de sua jornada de trabalho em atividades de planejamento, o que demandará a necessidade de complementação de profissionais nesta área. Assim, o quantitativo total não está definido, e poderá ser menor do que o citado no projeto de lei. De qualquer forma, as contratações deverão respeitar os limites estabelecidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, e deverá logicamente o Excelentíssimo Senhor Prefeito, verificar a necessidade de compatibilizar a despesa de pessoal com a capacidade de investimentos públicos em todas as demais áreas de atuação, promovendo assim uma Gestão responsável e adequada às necessidades de toda população. O próprio texto do artigo 1º do Projeto de Lei dispõe estar o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, mas não obrigado, e até o limite dos quantitativos especificados. Quanto aos demais cargos, os limites estão dentro da realidade já analisada, restando apenas o quantitativo de professores, cuja aferição da quantidade somente poderá ser feita mais adiante, ou seja, mais próximo do início ano letivo de 2012, o que poderá ensejar a contratação de menos profissionais do que indicado no limite máximo citado no projeto, ali apenas como garantia.

Ante o exposto, amparado nas disposições do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal e no princípio da autonomia municipal, requer as Vossas Excelências a aprovação do presente projeto de lei.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração;

Atenciosamente,


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal